

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Líbano depositou, em 19 de Abril de 1983, o instrumento de adesão às emendas à convenção instituidora da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Quénia depositou, em 19 de Abril de 1983, o instrumento de adesão às emendas à convenção instituidora da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Tailândia depositou, em 23 de Março de 1983, o instrumento de adesão às emendas à convenção que instituiu a Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Resolução A. 450 (XI), de 15 de Novembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Junho de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 323/83**

de 5 de Julho

O ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas públicas dos vários graus é entre nós ministrado em obediência à directriz estabelecida no artigo XXI da Concordata, assinada entre o Estado Português e a Santa Sé em 7 de Maio de 1940 e confirmada pelo artigo II do Protocolo Adicional de 15 de Fevereiro de 1975, que o Decreto n.º 187/75, de 4 de Abril, seguidamente aprovou para o efeito da sua ratificação.

Não se tendo ainda procedido à regulamentação do preceito concordatário no que respeita à leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas, a não ser de forma dispersa e fragmentária, julga-se ser oportuno preencher a lacuna, para se sistematizar e completar a execução do princípio fixado.

A presente regulamentação não pode, obviamente, deixar de tomar na devida conta, além dos princípios fundamentais concordatários, a doutrina da nova Constituição da República Portuguesa, bem como dos mais recentes documentos da Igreja sobre a liberdade religiosa e a educação cristã, e ainda as sugestões facultadas pelo direito comparado no que se refere ao ensino da Moral e Religião.

Assumem particular interesse, neste contexto, as proclamações de princípios emanadas da Declaração dos

Direitos do Homem (considerada fonte subsidiária de certa área do nosso direito pelo próprio texto constitucional: artigo 16.º, n.º 2), na qual expressamente se afirma que «aos pais pertence a prioridade do direito de escolherem o género de educação a dar aos filhos» e ainda os pactos das Nações Unidas, concretamente o Pacto sobre os Direitos Económico-Sociais e Culturais (artigo 13.º, n.º 3) e o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 18.º, n.º 4).

Interessa, por outro lado, salientar que, reconhecendo de igual modo aos pais «o direito e o dever da educação dos filhos» (artigo 36.º, n.º 5), a Constituição impõe ao Estado a obrigação de cooperar com os pais na educação dos filhos [artigo 67.º, alínea c)], havendo de incluir-se prioritariamente no âmbito dessa cooperação a criação das condições necessárias para que os pais possam livremente optar, sem agravamento injustificado de encargos, pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

Tendo assim presentes os princípios que acabam de ser sucintamente referenciados e considerando que a Concordata com a Santa Sé continua a vigorar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição, como direito interno português:

O Governo decreta, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da mesma Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — O Estado, tendo em conta o dever de cooperação com os pais na educação dos filhos, bem como os seus deveres gerais em matéria de ensino, garante nas suas escolas o ensino das ciências morais e religiosas nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — De acordo com a especial representatividade da população católica do País, ministrar-se-á o ensino da Religião e Moral Católicas nas escolas primárias, preparatórias e secundárias públicas aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não declarem expressamente desejo em contrário.

2 — Sendo maiores de 16 anos, compete aos próprios alunos fazer a declaração referida no n.º 1.

3 — A declaração prevista nos números anteriores será formulada no acto da matrícula ou de inscrição; para este efeito deverá constar do respectivo documento o necessário para que a manifestação de vontade seja inequívoca.

Art. 3.º — 1 — A disciplina de Religião e Moral Católicas faz parte do currículo escolar normal nas escolas públicas a que se refere o presente diploma.

2 — A disciplina de Religião e Moral Católicas, salvaguardado o seu carácter específico, está sujeita ao regime aplicável às restantes disciplinas curriculares, nomeadamente no que se refere às condições gerais de matrícula e apoio pedagógico devido a alunos e docentes.

3 — No que respeita à avaliação de conhecimentos, de igual modo se aplica o regime geral, não podendo, contudo, em caso algum dessa avaliação resultar qualquer efeito negativo sobre a transição de ano.

Art. 4.º — 1 — A orientação do ensino da Religião e Moral Católicas é da exclusiva responsabilidade da Igreja Católica, competindo-lhe, nomeadamente, através da Conferência Episcopal:

- a) A elaboração e revisão dos programas da disciplina, que serão enviados ao Ministério da Educação, antes da sua entrada em vigor, para publicação conjunta com os programas das restantes disciplinas;

b) A elaboração e sequente edição e divulgação dos manuais de ensino da disciplina, bem como de outros instrumentos auxiliares de trabalho, destinados a alunos ou professores.

Art. 5.º — 1 — Os professores de Religião e Moral Católicas serão contratados ou nomeados mediante proposta da autoridade eclesiástica competente, de acordo com a legislação em vigor sobre habilitações.

2 — Os professores da disciplina de Religião e Moral Católicas fazem parte do corpo docente dos estabelecimentos de ensino em que prestam serviço, gozando dos direitos e deveres inerentes à sua função docente.

3 — As condições em que o ensino da Religião e Moral Católicas será ministrado nas escolas primárias serão objecto de regulamentação por portaria do Ministro da Educação.

Art. 6.º O ensino da Religião e Moral Católicas será igualmente assegurado, com a índole apropriada, nos

termos do presente diploma, nas actuais escolas do magistério e nas destinadas à preparação e formação de docentes para os quadros da educação pré-escolar e do ensino básico, com o carácter de disciplina facultativa dirigida à natureza das respectivas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, publica-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	01		7.01.0	44.00		Investimentos do Plano				
				44.09		Gabinete do Ministro				
				71.00		Outras despesas correntes:				
				71.09		Diversas	-	100 000	(a)	
						Outras despesas de capital:				
						Diversas	-	400 000	(a)	
	11	01		7.01.0	54.00		Cultura			
					54.03		Gabinete do Ministro			
					54.03	1	Instalação de arquivos e bibliotecas públicas			
					54.03	1	Transferências — Sector público:			
					54.03	1	Serviços autónomos:			
					54.03	1	Instituto Português do Património Cultural	24 800	-	(a)
02			7.01.0	38.00		Gabinete do Ministro				
				30.03		Centros de oficinas de conservação e restauro				
				38.03	1	Transferências — Sector público:				
				38.03	1	Serviços autónomos:				
				38.03	1	Instituto Português do Património Cultural	3 800	-	(a)	
				38.03	1					